AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Exportação temporária de bens para fora do território aduaneiro da União sob o regime de aperfeiçoamento passivo - Alteração para o regime de exportação definitiva

Processo: 31166, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Caracterização do Sujeito Passivo
1. Através dos elementos existentes no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que a Requerente se encontra registada para efeitos de IVA, enquadrada no regime normal de periodicidade mensal para a prática de operações tributáveis que conferem direito à dedução, desde 26/05/1986.
2. Verifica-se, ainda, que a Requerente exerce como atividade principal a "CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO DE TRABALHO" com o CAE 14230.
II - Contexto e exposição das questões apresentadas
3. A Requerente informa que no âmbito da sua atividade económica "envia matérias-primas para um país terceiro ao abrigo do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo, com o objetivo de estas serem transformadas e posteriormente reintroduzidas na União Europeia".
4. Esclarece, que "(...) excecionalmente, parte das matérias primas enviadas não é utilizada no processo produtivo nem regressa à União Europeia. (...) decisão de manter definitivamente esses bens no país terceiro, o sujeito passivo português emite uma fatura comercial à entidade aí estabelecida. Na sequência dessa venda, a entidade adquirente altera o regime aduaneiro para importação definitiva e procede ao pagamento dos respetivos direitos aduaneiros e IVA de importação, de acordo com a legislação desse país."
5. Tendo em consideração que, no momento da transmissão da propriedade, os bens já se encontram fisicamente no país terceiro, solicita o devido esclarecimento às seguintes questões:
5.1 - Qual o correto enquadramento da operação para efeitos de IVA português?
5.2 - A operação deve ser considerada uma exportação isenta ao abrigo do artigo 14.º do CIVA ou, pelo contrário, uma operação não sujeita a IVA por o lugar da transmissão se localizar fora do território de aplicação do imposto?
5.3 - Qual a menção que deverá constar da fatura emitida ao adquirente?
5.4 - Qual o código de IVA e o motivo de isenção/não sujeição que deverão ser utilizados na emissão da fatura e no ficheiro SAF T (PT)?
5.5 - Deverão estas operações ser refletidas na Declaração Periódica de IVA?
III - Análise e enquadramento legal
6. Sobre a situação descrita, cumpre informar no sentido estritamente técnico-jurídico em matéria de IVA, relevando, para o efeito, apenas os pressupostos de facto descritos e referentes às operações sobre as quais importa esclarecer sobre o seu tratamento, considerando as regras de incidência e localização, nomeadamente o âmbito territorial de aplicação do CIVA.
7. Tendo por base os elementos indicados, o SP exportou temporariamente, sob o regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo, matéria-prima para um país terceiro com o objetivo de serem transformadas e após o processo produtivo serem reintroduzidas na União Europeia.
8. Centrando-se o pedido no enquadramento em IVA a que está sujeita a matéria-prima

não utilizada no processo produtivo, vendida ao Cliente e não reimportada para o território aduaneiro da União importa apurar se a operação está ou não sujeita a imposto no território nacional, relevando para o efeito o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, referente à localização das operações, segundo o qual são tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional, no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
9. No caso de o requerente ter de emitir uma fatura ao Cliente, pela transmissão de bens, pode indicar como motivo justificativo da não liquidação "Operação não sujeita a IVA em Portugal - Artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do CIVA" ou, conter a menção "Operação fora do campo de incidência do imposto", relevando aqui que a utilização de um código (ex. M99), o motivo de não sujeição adequado, associado a "Outras operações não sujeitas" ou "Fora de incidência", sem menção a qualquer artigo de isenção, propriamente dito.
10. No entanto, essa mesma operação, efetuada fora de Portugal, que seria tributável se efetuada no território nacional, confere o direito à dedução do imposto suportado para a sua realização (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea b), n.º ii) do CIVA).
11. Na declaração periódica de IVA, deve, pela transmissão de bens, inscrever o montante faturado no campo 8 do quadro 06, a que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do CIVA.
12. Sugere-se, porém, que se informe junto das autoridades aduaneiras nacionais competentes das obrigações a cumprir para ultimar o regime a que foi sujeita a mercadoria não reimportada.
IV - Conclusões
13. Afigura-se, assim, concluir como resposta às questões transcritas nos subpontos:
. 5.1 e 5.2 - A operação praticada pelo SP - a venda das matérias-primas que não são reimportadas - configura uma transmissão de bens não sujeita a imposto no território nacional, ou seja, fora do campo de incidência do imposto a que se refere o artigo 1.º do CIVA, face à regra de localização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Código, não sendo assim aplicável a isenção do artigo 14.º do CIVA ou qualquer outra prevista na legislação do IVA;
. 5.3 e 5.4 - O requerente na fatura, a emitir ao Cliente, pela transmissão de bens pode indicar como motivo justificativo da não liquidação "Operação não sujeita a IVA em Portugal - Artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do CIVA" ou, conter a menção "Operação fora do campo de incidência do imposto", relevando aqui, na elaboração do ficheiro SAF-T (PT), a indicação de um código (ex. M99), que indique o motivo de não sujeição adequado, associado a "Outras operações não sujeitas" ou "Fora de incidência", sem a menção de qualquer artigo de isenção de IVA, propriamente dito;
. 5.5 - Pela operação em apreço, efetuada fora de Portugal, que seria tributável se efetuada no território nacional, confere o direito à dedução do imposto suportado para a sua realização (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea b), n.º ii) do CIVA), na declaração periódica de IVA, deve, pela transmissão de bens, inscrever o montante faturado no campo 8 do quadro 06, a que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do CIVA.